



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.496 - SP (2022/0134233-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RODRIGO APARECIDO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. INCOMPATIBILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 155, § 1º, DO CP COM O FURTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA.

1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na hipótese, o agravante é multirreincidente em crimes contra o patrimônio, verificando-se a habitualidade delitiva, além da maior reprovabilidade da conduta, por ser crime mediante escalada, que impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. A 3ª Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.888.756/SP sob a sistemática do recurso repetitivo, fixou a tese de incompatibilidade do furto praticado em período noturno com a sua forma qualificada, de modo que deve ser excluída a causa de aumento da pena.

4. Agravo regimental provido. Concessão do *habeas corpus* para fixar a pena definitiva em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 6 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e conceder *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.496 - SP (2022/0134233-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RODRIGO APARECIDO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

O agravante foi condenado a 2 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, pela prática do crime do art. 155, §§ 1º, II, e 4º, c/c o 14, II, do CP. Interposto recurso de apelação, houve parcial provimento para reduzir a pena para 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 dias-multa.

Neste recurso, reitera a defesa o fundamento de atipicidade material da conduta, aduzindo a inexpressividade da lesão jurídica, bem como que pode ser afastada a causa de aumento pelo período noturno, por ser incompatível com o furto qualificado, conforme tese fixada em recurso repetitivo, tema 1087.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à respectiva Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.496 - SP (2022/0134233-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Como relatado, o agravante renova o fundamento de atipicidade material da conduta, pugnando pelo seu provimento e consequente aplicação do princípio da insignificância, ou a redução da pena, para que seja afastada a causa de aumento pelo repouso noturno, achando-se a decisão agravada assim fundamentada, no que importa:

Acerca da insignificância, extrai-se do acórdão (fls. 39/40):

[...] Como tem decidido esta C. Câmara, dificuldades financeiras não podem ser salvo-conduto para a prática de crimes. Além disso, **o recorrente é useiro e vezeiro em incursões ao patrimônio alheio, registrando diversas condenações definitivas por furto.**

O argumento no sentido de que se trata de conduta atípica, já que caracterizado o chamado "crime de bagatela", eis que ínfimo o valor da res, incapaz de caracterizar violação patrimonial, feito pela defesa, não pode ser acolhido.

Em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

[...]

Vale dizer, **se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo**, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.

De qualquer modo, **a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior**, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos -, tem pouco valor. [...]

Por sua vez, consta da sentença (fls. 51/52):

De partida, **refuta-se a tese da insignificância da conduta, tratando-se de acusado reincidente específico** (certidão de fl. 54 - proc. 98-87.2018). Neste diapasão, assentou o Supremo Tribunal Federal:

[...]

No mais, **a qualificadora da escalada afasta o princípio da insignificância**, conforme jurisprudência pacificada no e. Superior Tribunal de Justiça:

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, a conduta do réu – tentativa de furto mediante escalada – pode ser considerada de maior reprovabilidade, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

De fato, o reconhecimento de circunstância qualificadora obsta à aplicação do princípio da insignificância, por evidenciar maior grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e de expressiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. DELITO COMETIDO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. **No caso, o delito de furto foi perpetrado mediante escalada e rompimento de obstáculo. Outrossim, a baixa expressividade do prejuízo foi meramente circunstancial, haja vista a indicação de que o Agravante buscou por outros itens no interior do imóvel.**

3. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] prática de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância"** (AgRg no HC 649.588/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2022, DJe 24/09/2021).

4. Além disso, segundo o entendimento desta Corte Superior, "a reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, por evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal" (AgRg no AREsp 904.286/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 07/12/2016).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1885147/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021)

Ademais, a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, como na hipótese presente, em que o paciente além de ter maus antecedentes reconhecidos, também é reincidente específico (fls. 56/57). Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO BEM. RAZÃO INSUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PRINCÍPIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente específico e ainda responder por diversos outros processos criminais. Precedentes.

2. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1553855/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - Como dito no *decisum* reprochado, é inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar do pequeno valor da *res furtiva*, o recorrente é reincidente específico na prática de delitos patrimoniais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1463296/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

[...]

Quanto à dosimetria, o acórdão está assim fundamentado (fls. 41/48):

[...] As penas comportam mitigação.

As básicas foram fixadas, de modo correito, de 1/5 acima do mínimo legal, perfazendo 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, mais 12 dias-multa, em razão dos maus antecedentes (certidão de fls. 53 c/c fls. 48-50 - proc. 0052341-87.1999, certidão de fls. 55-6 c/c fls. 50-1 - proc. 0001865-77.2006; e certidão de fl. 57 c/c fl. 48 - proc. 0021307-87.2010), **bem como porque o delito foi cometido na residência da vítima, asilo inviolável.**

Insta consignar, neste momento, que anteriormente, este magistrado não considerava como maus antecedentes as condenações atingidas pelo prazo depurador. Todavia, diante as reiteradas decisões desta 16ª Câmara de Direito Criminal, fui demovido a rever essa posição para admiti-las.

Além disso, o magistrado a quo utilizou condenações diversas para considerar os maus antecedentes e a reincidência.

[...]

Realmente a invasão de residência deve ser considerada circunstância judicial negativa, vez que sua invasão demonstra a audácia e o desvalor moral do furtador.

Na fase intermediária, a reincidência específica ensejou aumento de 1/3 nas reprimendas.

Todavia, não há previsão para maior aumento da pena pela reincidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica.

A confissão deve ser considerada, vez que, embora parcial, corroborou ao deslinde do feito, já que o sentenciado, inclusive, deu detalhes da escalada.

No caso vertente, a compensação entre tais circunstâncias revela-se a resposta penal suficiente e adequada. Ademais, a confissão espontânea por parte do réu, sendo um dos principais elementos que conferem ao julgador a certeza da prática do crime, facilitou a busca da verdade real, merecendo ser sopesada em igualdade de valor com a agravante da reincidência.

Outrossim, o concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes de valor idêntico, como no caso da reincidência e da confissão espontânea, a existência de ambas levará ao afastamento das duas, ou seja, ocorrerá a compensação, não se aumentando ou diminuindo a pena. Em outras palavras, relativamente ao concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, estatuído no artigo 67 do Diploma Penal brasileiro, há de se afastar a preponderância da agravante da reincidência em face da confissão, recomendando a compensação de ambas, em valores iguais.

[...]

Portanto, as penas permanecem inalteradas.

Na derradeira fase, as penas foram corretamente elevadas de 1/3 em virtude do repouso noturno, totalizando 4 anos de reclusão, mais 20 dias-multa.

Não há que se cogitar de afastamento da sobredita causa de aumento, conforme pretendido pela Defesa, uma vez que o crime, de fato, foi praticado em período em que há menor vigilância e, portanto, maior vulnerabilidade da vítima em relação ao seu patrimônio e não se confunde com a violação de domicílio.

[...]

Por fim, em consequência do conatus as penas foram reduzidas de metade, totalizando 2 anos de reclusão, mais 10 dias- multa.

Não há como aplicar a redução em razão da tentativa em seu grau máximo, já que o réu foi interceptado no interior da residência da vítima, após escalar o muro para alcançar seu interior.

[...]

Em que pese os maus antecedentes e a reincidência, deve ser fixado ao réu o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, b e c (em interpretação contrário senso), já que o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como porque o réu confessou a prática delitiva. [...]

No mesmo ponto, colhe-se da sentença (fls. 54/58):

Sobre a **compatibilidade entre o furto qualificado e sua prática durante o repouso noturno**, consolidou-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

[...]

Passo à dosagem das penas.

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, **fixa-se a pena base do réu 1/5 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes** (certidão de fls. 53 c/c fls. 48-50 - proc. 0052341-87.1999; certidão de fls. 55-6 c/c fls. 50-1 - proc. 0001865-77.2006; e certidão de fl. 57 c/c fl. 48 - proc. 0021307-87.2010), **e da prática do crime com violação do domicílio, bem jurídico protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XI), que expressamente tem a casa por "asilo inviolável do indivíduo"**, num proceder que aumenta a reprovabilidade da conduta, perfazendo 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda etapa, diante da reincidência específica (certidão de fl. 54 - proc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0000098-87.2018), de rigor o acréscimo de 1/3 à reprimenda, perfazendo 03 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 16 dias-multa.

A reincidência específica justifica referida fração de aumento, já que maior o desvalor da conduta. Neste sentido:

[...]

Na fase final, **aumenta-se a pena em mais 1/3, em razão da causa de aumento do repouso noturno, totalizando em 04 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão e 21 dias-multa.** Em seguida, **diante da causa de diminuição da tentativa, observado o iter criminis percorrido - réu surpreendido após escalada, já no interior da residência da vítima, mas sem que tivesse conseguido subtrair bens do local - procede-se a diminuição das penas em 1/2, definindo-se a condenação em 02 anos, 01 mês e 18 dias de reclusão e 10 dias-multa.**

O valor do dia multa será o unitário mínimo.

Deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, tratando-se de réu dedicado à iteração criminosa. Regime mais brando não seria suficiente para prevenção e reprovação da conduta, pelo simples fato de que as inúmeras condenações anteriores não surtiam nenhum efeito. Pelo mesmo motivo, não se aplica nenhum benefício legal.

[...]

Prosseguindo, também não assiste razão à defesa quando relata haver incompatibilidade na terceira fase, porque "a causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto." (HC 424.098/SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

Como visto da transcrição, destacou-se a multirreincidência do agravante em delitos contra o patrimônio, bem como a maior reprovabilidade do crime, sendo furto mediante escalada.

Verificada a habitualidade delitiva do réu, não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Em que pese tratar-se de furto de objetos avaliados em R\$ 37,97, o que correspondente a 3,8% do salário mínimo vigente à época dos fatos, o paciente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multirreincidente, ostentando ação penal em curso e 8 condenações com trânsito em julgado pela prática de furto, além de ter sido arquivado outros 2 inquéritos pela prática do mesmo delito, em razão do reconhecimento da atipicidade material da conduta, o que demonstra acentuada reprovabilidade do seu comportamento, de modo que inviável a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

5. *Habeas Corpus* concedido apenas para obstar à execução provisória da pena. (HC 587.756/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 27/08/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES TENTADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que "a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável".

2. Inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado por acusada multirreincidente e que ostenta diversas condenações anteriores por crimes contra o patrimônio, o que evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, incompatível com a adoção do pretendido postulado.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 569.984/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 24/06/2020).

Quanto à alegação de incompatibilidade da causa de aumento com o furto qualificado, assiste razão à defesa.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.888.756/SP, 1.891.007/RJ e 1.890.981/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a causa de aumento de pena pela prática de furto no período noturno (artigo 155, parágrafo 1º do Código Penal) não incide na forma qualificada do crime (artigo 155, parágrafo 4º, do CP) (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 25/5/2022 - acórdão pendente de publicação).

Fixada a pena-base em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa, permanece inalterada na segunda fase, diante da compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, e que é reduzida de metade, por causa da tentativa, chegando ao patamar definitivo de 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 6 dias-multa.

Nos termos do art. 33, §§ 2º, "b", e 3º, do CP, fica mantido o regime semiaberto, diante da reincidência e presente de circunstância judicial negativa.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conceder o *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus e fixar a pena definitiva de 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 6 dias-multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0134233-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 740.496 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15013513120218260540 20572021

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO APARECIDO DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO APARECIDO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e concedeu habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.